



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053474-64.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAGNER DE OLIVEIRA MARQUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1053474-64.2024.8.26.0053

Apelante: Fagner de Oliveira Marques

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 5.060

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL NÃO INFIRMADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do autor. Atividades habituais de técnico em radiologia. Doença Ocupacional. Patologias no tornozelo esquerdo. Nexo de causalidade não evidenciado. Inexistência de incapacidade laboral. Não há alterações nos movimentos e na força muscular do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Ausência de impugnação científica do laudo médico. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Benefício indevido.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de FAGNER DE OLIVEIRA MARQUES interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Rogerio Leitão Torezan*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se que cabe

à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a restituição dos honorários periciais antecipados pelo INSS, nos próprios autos, conforme Tema 1.044/STJ (fls.185/187).

Apela o **autor** requerendo, em síntese, a reforma do julgado, sustentando a existência de efetiva incapacidade laborativa decorrente de patologias no tornozelo esquerdo, doenças ocupacionais adquiridas no exercício da função de técnico em radiologia, causando redução da capacidade laborativa. Aduz que o laudo pericial tangenciou a questão e que as demais provas constantes dos autos não foram devidamente analisadas. Ainda que as sequelas sejam consideradas mínimas, o grau de incapacidade não constitui óbice à concessão do auxílio-acidente, conforme já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser adotada a interpretação mais favorável ao trabalhador, em observância ao princípio do *in dubio pro misero*. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da r. sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls.193/197).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl.203).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de técnico em radiologia, passou a sofrer de patologias no tornozelo esquerdo, apresentando redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu benefício por auxílio de incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário**, no período compreendido entre 11/10/2022 e 28/2/2023.

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. J. Otavio de Felice Junior*, (fls. 138/149), **atestando a ausência de incapacidade laborativa atual relacionada às moléstias discutidas nos autos.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“Histórico

Queixa atual: O periciando refere dor e limitação da movimentação em tornozelo esquerdo diante o tratamento médico cirúrgico realizado com duas abordagens; ele afirma que a lesão teria sido causada pelo excesso de peso, ele afirma que empurra os aparelhos, veste o paciente e a si próprio com proteções pesadas, ele afirma que ainda ajudava a passar o paciente de uma maca para outra. Ele nega realizar tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica e nega realizar tratamento para Diabetes Mellitus.

(...)

Exame Médico

(...)

Movimentação de membros inferiores sem alterações significativas; musculatura com simetria bilateral, eutrófica. Perímetros musculares em membros inferiores com simetria bilateral. O periciando não apresenta queixas álgicas específicas durante o exame físico e os testes realizados.

Membros inferiores sem edema. Pulsos presentes. Membros inferiores com ausência de lesões cutâneas. Sem sinais flogísticos.

(...)

Discussão

(...)

A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame médico, e na documentação médica apresentada, que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.

Conclusão:

Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há nexos causal ou concausal entre a atividade laboral e as doenças da parte autora.” (g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, a **incapacidade laborativa** restou cabalmente afastada pela citada perícia médica, apontando o *expert* que o autor não apresenta, ao exame

médico completo, repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como técnico de radiologia (fl.143).

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem déficit funcional, correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

Asseverou que, ao exame clínico, o segurado não apresentou comprometimento funcional no membro lesionado; a força muscular e mobilidade das articulações estão preservadas; não há perda anatômica (respostas aos quesitos “e” e “f” – fl.147).

Em arremate, concluiu a perícia médica que não há incapacidade atual para realização das atividades laborais habituais; não há elementos no exame médico e tampouco na documentação médica apresentada, que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada (fl.143).

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, **mostrando-se referida prova concordante com as demais provas dos autos.**

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte (**fls. 167/184**), desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Cabe esclarecer, ainda, que os relatórios médicos e exames complementares de imagem anexados aos autos servem como auxiliares para o diagnóstico, competindo ao perito médico, mediante avaliação clínica, constatar eventual incapacidade laborativa, ausente no caso concreto.

Necessário registrar que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente. Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

Por fim, convém anotar que o nexo de causalidade também não restou comprovado nos autos (ausência de CAT, de concessão de benefício de espécie acidentária e conclusão pericial), de modo que, não havendo incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, não há que se ampliar a discussão acerca do tema.

Assim mostra-se incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laboral resultante de acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, não há nada a ser alterado na r. sentença prolatada nos autos.

Destarte, impositiva a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator